



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.601 - RS (2010/0016835-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : A F
ADVOGADO : DEISE JOSANA KRUMMENAUER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.601 - RS (2010/0016835-2)

RECORRENTE : A F
ADVOGADO : DEISE JOSANA KRUMMENAUER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o **writ** ali impetrado em favor de A F, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. O descumprimento de título alimentar enseja prisão civil do devedor-executado, não havendo no caso sub judice ilicitude a ser reparada.
DENEGARAM A ORDEM. (fl. 92)

Alega o recorrente que : a) a decisão que intimou o paciente para pagar o valor do débito alimentar, sob pena de prisão, não tem fundamentação, bem como não determinou o prazo de prisão; b) embora tenha apresentado justificativa para o não-pagamento da pensão, não houve explicação porque não foram acolhidas.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.601 - RS (2010/0016835-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : A F
ADVOGADO : DEISE JOSANA KRUMMENAUER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação.

Cuida-se de execução de alimentos movida por ex-esposa e filha contra o paciente, na qual foi ele citado para pagar o débito ou apresentar a justificativa de não fazê-lo, sob pena de prisão. Nesta oportunidade, o paciente apresentou sua contestação justificando a impossibilidade do pagamento.

Aproximadamente, oito meses depois foi proferido novo despacho na execução de alimentos, cujo teor é impugnado por este **habeas corpus**, em que o executado é novamente intimado para efetuar o pagamento do débito atualizado, também sob pena de prisão, tendo em vista decisão proferida na ação revisional de alimentos que alterou os termos da prestação alimentícia anteriormente fixada, **verbis**:

R.H.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de prisão.

Deve constar no cálculo, inclusive, os valores referentes à majoração da pensão alimentícia, **de acordo com os termos do acórdão prolatado na ação revisional em dezembro de 2008**, amortizando os valores já pagos pelo executado nos meses posteriores à decisão. (fl. 73)

Embora o paciente tenha apresentado justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia, paralelo à execução, corria ação revisional de alimentos entre as mesmas partes, que é o meio processual adequado para se discutir, com ampla dilação probatória, acerca da capacidade financeira do alimentante. Em decisão superveniente na ação revisional restou firmada a capacidade financeira do recorrente, tanto que houve majoração do valor da pensão anteriormente estipulado.

Conclui-se, portanto, que a deliberação acima trata-se de despacho de mero expediente e não de uma decisão. Apenas deu continuidade a execução, tendo em vista que a capacidade financeira do alimentante aferida na ação revisional.

Portanto, definido o dever de alimentar e o débito na ação revisional, o despacho na execução apenas intimou o devedor a pagar o valor devido sob pena de prisão, conforme autoriza a execução de alimentos com fundamento no art. 733 do Código de Processo Civil.

Seguindo o mesmo raciocínio, desnecessário delimitar o prazo de prisão no despacho que intima o devedor para pagamento, porque este só deve ser definido na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decretar a prisão.

3. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0016835-2

RHC 27601 / RS

Números Origem: 10800019073 10800023810 70026173310 70033503749

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F

ADVOGADO : DEISE JOSANA KRUMMENAUER

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária